



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 973/2011

Processo CEEed nº 260/27.00/11.2

*Altera as normas para a expansão da oferta de vagas no ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional da rede pública estadual.
Torna sem efeito o Parecer CEED nº 347, de 29 de março de 2000, e o Parecer CEE nº 938, de 25 de maio de 1982.*

RELATÓRIO

A Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000, confere ao Conselho Estadual de Educação, no art. 11, as seguintes atribuições referentes à expansão de vagas:

Art. 11

[...]

III – fixar normas para:

[...]

5 - criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos;

[...]

VI – pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino.

Sobre essa matéria, o Conselho pronunciou-se, por último, pelo Parecer CEED nº 347, de 29 de março de 2000, fixando normas para a expansão da oferta do ensino médio, considerando a responsabilidade do Poder Público estadual pela oferta prioritária dessa etapa da educação básica, prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN).

Além da análise detalhada da legislação sobre o dever do Estado em relação à “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (Constituição Federal, art.208, II), este Parecer menciona a expansão do ensino fundamental com a conseqüente elevação das taxas de escolaridade, o que passa a demandar maior número de vagas naquele nível de ensino. Destaca, também, o princípio constitucional de “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII) do ensino ofertado, o que requer existência de recursos humanos habilitados e de recursos físicos indispensáveis. Por outro lado, salienta a importância de serem consideradas – para justificar a expansão – a demanda mínima de alunos, expressa em conclusões do ensino fundamental, e as peculiaridades locais, dentre outras

variáveis. Conclui que a expansão do ensino médio deve ser planejada pela Secretaria da Educação, atendendo a dois princípios fundamentais: garantia de padrão de qualidade e zelo pelo emprego do recurso público. Assim, é exigida a apresentação de um plano anual de expansão de oferta de ensino médio da rede escolar estadual, cujos elementos são detalhados no Parecer, incluindo quadros anexos para a apresentação das informações.

Em análise que precede a aprovação do referido Parecer, o “Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul” (atualizado em 23/09/2011, disponível em <http://www.scp.rs.gov.br/atlas/> e acessado em 08/10/2011), da Secretaria de Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, registra que a taxa de escolarização líquida para o ensino médio (percentual da população na faixa de 15 a 17 anos matriculada neste nível) aumentou entre 1980 e 2000, sofrendo um acréscimo de mais de 100%. Mesmo assim, somente 45,3% dessa população encontrava-se matriculada no nível de escolaridade adequado no ano de 2000.

Conforme dados do Censo Escolar MEC/INEP (Ministério da Educação – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), na vigência do Parecer CEED nº 347/2000, houve um acréscimo de 39.194 matrículas de ensino médio na rede estadual, entre 2000 e 2004, totalizando 418.413 alunos. A partir de 2005, esse número de alunos começa a decrescer até 2010, apresentando uma redução de 63.904 matrículas. Em 2011, de acordo com o Sistema de Informações Educacionais da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul – SIE/Seduc/RS, verifica-se um crescimento de 7.502 alunos. Por outro lado, a taxa de reprovação cresceu, no mesmo período, de 17,2% em 2000 para 21,6% em 2010, enquanto o índice de aprovação incrementou em 1,1%, de 65,0% para 66,1%. A taxa de abandono escolar, nesse nível de ensino, que, em 2000, estava em 18,2%, decresceu gradativamente até atingir 12,3% em 2010. Além disso, a taxa de distorção idade-série do ensino médio da rede estadual também teve redução nos últimos cinco anos, passando de 39,5%, em 2005, para 33,8% em 2010.

Em cumprimento à prescrição da Constituição Estadual de 1989, que determina, em seu art. 199, inciso III, alínea “c”, que é dever do Estado manter, obrigatoriamente, em cada Município número mínimo de escolas de ensino médio, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul criou escolas de ensino médio em todos os municípios, faltando apenas a implantação de escola em um deles.

Saliente-se, principalmente, que, a partir da Lei federal nº 12.061, de 27 de outubro de 2009, que altera o inciso II do art. 4º da Lei federal nº 9.394/1996 (LDBEN), determinando a “universalização do ensino médio gratuito”, e da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Constituição Federal, art. 208, I). Torna-se, portanto, obrigatória a oferta para essa faixa etária que inclui o atendimento ao ensino médio.

Constatada essa realidade, a Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação concluiu não ser mais necessário exigir da Secretaria da Educação, anualmente, em prazo determinado, a apresentação do plano de expansão de oferta de ensino médio na rede escolar estadual, possibilitando que expedientes dessa natureza possam ser encaminhados individualmente, inclusive organizados por região educacional, a critério da mantenedora, de acordo com o cronograma de expansão da oferta, diagnosticada e estabelecida em planejamento daquele órgão. Essa conclusão se alicerça em estudos realizados pela Comissão de Planejamento e em discussão do assunto com representantes do Departamento Pedagógico e do Departamento de Planejamento da Secretaria da Educação em reunião realizada no dia 11 de julho de 2011, a convite do Conselho.

Por fim, verificou-se que o Conselho Estadual de Educação, ao longo de sua atividade, pronunciou-se previamente, também, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino fundamental e de educação profissional, mesmo na ausência de normas específicas que a regulem, o que se faz neste Parecer. Quanto à educação profissional, registre-se que, em 1982, pelo Parecer CEE nº 938, este Conselho estabeleceu um Plano de Implantação para a Formação de Técnicos de 2º Grau, a ser enviado pela Secretaria da Educação à sua apreciação, o qual não se efetivou.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Considerando o argumento do relatório centrado no decênio transcorrido e nas disposições legais que determinam a obrigatoriedade do ensino médio, a nova norma deve imperiosamente atender os desafios do presente. É necessário atentar, também, ao prescrito no art. 6º da Emenda Constitucional nº 59: “O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com o apoio técnico e financeiro da União”.

Por outro lado, tendo em vista a distribuição das competências entre os entes federados, a Constituição Federal define com clareza: “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio” (art. 211, § 3º). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 10, VI) incumbe os Estados de “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.”

Por fim, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), determina que os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme o previsto na Constituição Federal e na própria Lei (art. 9º, § 1º).

Essas definições legais, no seu conjunto, reforçam a responsabilidade prioritária do Estado em relação à oferta de ensino médio, incluindo as respectivas modalidades (educação de jovens e adultos, educação especial, educação indígena, educação do campo, educação de quilombolas e educação profissional).

A redução de matrículas no ensino médio, apontada no Relatório deste Parecer, não significa que a questão do acesso a esse nível de ensino tenha sido resolvida. O crescimento ocorrido anteriormente, conforme alguns observadores, deveu-se à oferta de maior número de vagas no período noturno, para atendimento de alunos com idade superior à faixa própria. Atualmente, vem ocorrendo uma alteração no perfil dos concluintes do ensino fundamental, crescendo o número de adolescentes com idade entre 14 e 15 anos que ainda não trabalham e que deveriam cursar o ensino médio no período diurno, o que constitui uma demanda das famílias, principalmente nos grandes centros urbanos, devido aos problemas de falta de segurança e de drogadição.

Para que as escolas de ensino médio atraiam todos que não as frequentam ou que delas se afastaram antes da conclusão, é necessário repensar os seus currículos e a formação docente, além de enfrentar os problemas da reprovação, do abandono, da evasão e da distorção idade-série. Prover a preparação articulada dos jovens – em toda a sua diversidade – para o trabalho e para a cidadania certamente deve fazer parte dessa revisão.

Além disso, o Poder Público estadual deverá estar atento à necessidade da oferta da preparação para o exercício de profissões técnicas, fundada no diagnóstico socioeconômico e cultural das diversas microrregiões e respectivas demandas, inclusive para atendimento de jovens e

adultos. Trata-se da expansão de escolas que ofereçam a educação profissional de nível técnico, para alunos egressos do ensino médio ou que o frequentem concomitantemente.

Resta considerar, ainda, a possibilidade de expansão do ensino fundamental obrigatório mantido pelo Estado, cuja oferta prioritária é compartilhada com os municípios, tendo já atingido o patamar de universalização de 98%. Além disso, o número de matrículas nesse nível de ensino vem diminuindo desde 2001, como ocorre nacionalmente, devido a fatores demográficos e também à melhoria do fluxo escolar, registrando a rede estadual um total de 650.429 alunos em 2011, segundo o SIE/Seduc/RS. Poderão surgir novas demandas, como é o caso de escolas indígenas, recentemente criadas. Nesse nível, entretanto, os maiores desafios, com certeza, referem-se à melhoria do ensino, incluindo currículos, pessoal e infraestrutura, além do foco na alfabetização.

Quanto à educação infantil, cuja oferta prioritária é incumbência constitucional e legal do Município – conforme a repartição de competências e de recursos financeiros instituída na educação brasileira – este Parecer não regulamenta essa expansão na rede estadual. É oportuno destacar, no entanto, que o Estado ainda mantém 11.958 matrículas de pré-escola e 166 de creche, conforme dados da matrícula inicial do censo escolar MEC/INEP de 2010.

Por outro lado, a criação de unidade educacional de centro estadual de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional deve ser encaminhada como criação ou transformação de escola estadual, de acordo com o previsto no Parecer CEED nº 464, de 06 de maio de 1998, (análise da matéria, item 8).

Diante do exposto, caberá ao Conselho Estadual de Educação pronunciar-se, previamente, nos seguintes casos, respeitadas as normas da Resolução CEED nº 253, de 19 de janeiro de 2000, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CEED nº 301, de 2 de setembro de 2009, e nº 315, de 13 de julho de 2011:

1. criação de escola estadual de ensino fundamental;
2. criação de escola estadual de ensino médio;
3. transformação de escola estadual de ensino fundamental em escola estadual de ensino médio;
4. criação de escola estadual de educação profissional.

A criação e a transformação de escola são atos distintos do credenciamento e da autorização de funcionamento, pois estes ocorrem em momento subsequente. Após a emissão do Parecer do CEED e do Decreto estadual de criação ou transformação de escola, a Secretaria da Educação encaminhará a este Conselho o processo referente ao seu credenciamento para a oferta e autorização para funcionamento de curso, de acordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino sobre a matéria.

Os processos de criação ou transformação de escola são organizados individualmente, podendo ser reunidos por Coordenadoria Regional de Educação para seu ingresso no CEED, a critério da mantenedora.

Instrução do processo

O processo em que a Secretaria da Educação encaminha ao Conselho Estadual de Educação solicitação de criação ou transformação de escola estadual deverá estar informado por diagnóstico sobre a realidade local e regional do município a ser contemplado, justificando a proposta. Considerando, também, que este Conselho está incumbido de “evitar duplicação desnecessária de recursos” ao definir essas normas (Lei estadual nº 9.672/1992, art.11, III), toda e qualquer

solicitação deve atender aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação (Constituição Estadual de 1989, art. 19, *caput*).

Cada proposta constituirá processo próprio instruído com os seguintes elementos:

1. Criação de Escola Estadual de Ensino Fundamental

1.1. Ofício da Secretaria da Educação encaminhando o pedido de criação da nova escola;

1.2. Justificativa da proposta, baseada em diagnóstico da realidade local quanto à oferta de ensino fundamental público e existência de demanda potencial para uma nova escola, assinada pelo titular da Secretaria da Educação ou seu representante;

1.3. Mapa do município com a localização da escola a ser criada e das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental em funcionamento.

2. Criação de Escola Estadual de Ensino Médio

2.1. Ofício da Secretaria da Educação encaminhando o pedido de criação da nova escola;

2.2. Justificativa da proposta baseada em diagnóstico da realidade socioeconômica local e regional e da existência de demanda potencial para uma nova escola, assinada pelo titular da Secretaria da Educação ou seu representante;

2.3. Informação sobre o perfil da escola a ser criada, de acordo com a política para o ensino médio;

2.4. Comprovação da existência de demanda potencial, mediante a apresentação do Quadro I, em anexo, sobre a matrícula das escolas de ensino fundamental tributárias da escola a ser criada, de acordo com o censo escolar;

2.5. Informação sobre escolas públicas de ensino médio existentes no município, para atendimento alternativo à demanda das escolas tributárias, mediante a apresentação do Quadro II, em anexo.

3. Transformação de Escola Estadual de Ensino Fundamental em Escola Estadual de Ensino Médio

3.1. Ofício da Secretaria da Educação encaminhando o pedido de transformação de escola estadual de ensino fundamental em escola estadual de ensino médio;

3.2. Justificativa da proposta baseada em diagnóstico da realidade socioeconômica local e regional e da existência de demanda potencial para a transformação da escola, assinada pelo titular da Secretaria da Educação ou seu representante;

3.3. Informação sobre o perfil da escola a ser transformada, de acordo com a política para o ensino médio;

3.4. Comprovação da existência de demanda potencial, mediante a apresentação do Quadro III, em anexo, sobre a matrícula da escola de ensino fundamental a ser transformada e das escolas previstas como tributárias, de acordo com o censo escolar;

3.5. Informação sobre escolas públicas de ensino médio existentes no município, para atendimento alternativo à demanda da escola de ensino fundamental proposta para ser transformada e das escolas previstas como tributárias, mediante a apresentação do Quadro II, em anexo.

4. Criação de Escola Estadual de Educação Profissional

4.1. Ofício da Secretaria da Educação encaminhando o pedido de criação da nova escola;

4.2. Justificativa da proposta baseada em diagnóstico da realidade socioeconômica local e regional e da existência de demanda potencial para uma nova escola de educação profissional, assinada pelo titular da Secretaria da Educação ou seu representante;

4.3. Prospecção sobre habilitações profissionais a serem implantadas nos próximos anos, considerando o mercado de trabalho para os técnicos a serem formados;

4.4. Comprovação da existência de demanda potencial, mediante a apresentação do Quadro IV, em anexo, sobre a matrícula das escolas de ensino médio previstas como tributárias da escola a ser criada, de acordo com o censo escolar;

4.5. Informação da Secretaria da Educação sobre as escolas públicas de educação profissional existentes no município e na região, quando for o caso, explicitando os cursos técnicos oferecidos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Planejamento conclui por alterar as normas para o encaminhamento de processos com pedidos de criação ou de transformação de estabelecimentos de ensino, visando à expansão da oferta de vagas no ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional na rede pública estadual, nos termos deste Parecer, tornando sem efeito o Parecer CEED nº 347, de 29 de março de 2000, e o Parecer CEE nº 938, de 25 de maio de 1982.

Em 1º de novembro de 2011.

Marisa Timm Sari – relatora

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza

Marco Antônio Sozo

Paulo Ricardo Javiel Rezende

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 1º de novembro de 2011, com o voto contrário dos Conselheiros Dorival Adair Fleck e Raul Gomes de Oliveira Filho e abstenção do Conselheiro Ruben Werner Goldmeyer.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente

QUADRO II ANEXO AO PARECER CEEed Nº 973/2011 – CRIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO OU TRANSFORMAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO

ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO – DISPONIBILIDADE DE SALAS DE AULA E DISTÂNCIA DA ESCOLA PROPOSTA							
ESCOLAS DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO	Nº DE SALAS DE AULA UTILIZADAS E OCIOSAS						Distância em km Escola Proposta
	MANHÃ		TARDE		NOITE		
	Utilizadas	Ociosas	Utilizadas	Ociosas	Utilizadas	Ociosas	
TOTAL							

Fonte:

Nome do Responsável pelo preenchimento: Assinatura:

Cargo ou função: Data:

QUADRO IV ANEXO AO PARECER CEEed Nº 973/2011 – CRIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MATRÍCULA INICIAL NOS TRÊS ANOS DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PREVISTAS COMO TRIBUTÁRIAS DA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SER CRIADA				
MUNICÍPIOS	ESCOLAS TRIBUTÁRIAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO
	TOTAL			

Fonte:

Nome do Responsável pelo preenchimento: Assinatura:

Cargo ou função: Data: